RELATÓRIO FINAL

PAR n° 05/2025

1. *INTRODUÇÃO*

Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização nº 05/2025, instaurado pela Portaria nº 7.483 de 07/07/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 07/07/2025, tendo por objetivo apurar as responsabilidades de pessoa jurídica **GARRA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 55.598.810/0001-83, que, conforme consignado, teria supostamente praticado a seguinte irregularidade:

> ***Por deixar de assinar o Contrato Administrativo e não demonstrar o depósito relativo a garantia da execução da obra.***

No curso do processo Administrativo de Responsabilização – PAR, a empresa processada foi devidamente intimada e oferecido à mesma a oportunidade de contradizer os fatos e apresentar sua defesa de forma escrita.

Ocorre que a empresa demandada deixou transcorrer o prazo oferecido sem a apresentação de qualquer defesa.

Passa-se ao relatório final.

2. *FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO*

O presente Processo Administrativo de Responsabilização originou-se da desídia da empresa processada em cumprir as normas descritas na Lei de Licitações, especificamente no quanto determina o art. 155, inc. VI.

O município de Tunápolis por meio da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes, com o fim de contratar empresa, para execução com fornecimento de materiais

e prestação de serviços para "Reforma e melhorias na Casa da Cultura Albano Bieger e o Auditório Municipal José Léo Werlang", situado no município de Tunápolis, lançou processo licitatório n. 62/2025 na modalidade de Concorrência Eletrônica n. 06/2025, devidamente instruído com todas as peças processuais que se mostram necessárias de maneira a atender a lei de licitações.

Referido processo licitatório, após devidamente publicado, teve sua sessão de julgamento de propostas, vindo a ora processada a apresentar a melhor proposta para a execução buscada.

Devidamente intimada, por meio do Portal Eletrônico, a empresa que se sagrou vencedora deixou de cumprir o ato de assinatura do contrato e depósito do valor caução.

Pelo não cumprimento a empresa restou Notificada, para faze-lo em prazo pré ajustado, não vindo a cumprir com a Notificação.

Aberto o PAR, notificada mais uma vez a empresa para apresentação de defesa esta, este se manteve inerte.

É a síntese.

3. ***INSTRUÇÃO PROCESSUAL***

A Comissão processante iniciou seus trabalhos em 07 de julho de 2025, por conta da Portaria n. 7.483/2025, conforme se infere no documento juntado aos autos.

Ato continuo a empresa processada restou devidamente notificada na data de em 07 de julho de 2025 para que apresentasse sua defesa escrita.

Referido prazo conferido para tal, teve sem transcurso sem qualquer manifestação.

Por conta do processo devidamente instruído, reuniu-se a comissão para Relatório Final que requer os autos.

4. *DA DEFESA PRÉVIA*

Municípios em 07/07/2025, tendo por objetivo apurar as responsabilidades de pessoa jurídica **GARRA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 55.598.810/0001-83, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação da referida defesa.

5. *DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA*

Em virtude de todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com base nos fatos apurados e os fatos de não ter a processada cumprido os da Lei n. 14.133/2021, inegável a aplicação de penalidade à mesma.

A lei de licitações n. 14.133/2021, prescreve infrações que poderá incorrer a licitante no transcurso do processo licitatório. Senão vejamos:

> ***Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:***
> ***...***
> ***VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;***

Em rápida análise ao texto legal acima transcrito, percebe-se que o comportamento da empresa licitante em não atender ao certame licitatório, quando devidamente classificada, incorreu em grave lesão a lei de licitações.

Assim sendo esta Comissão Processante entende que os fatos são passiveis de aplicação de penalidade prevista em lei e no instrumento editalício, qual seja, um dever do Estado no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal.

Em análise a Lei 14.133/2021, temos o seguinte enquadramento:

> *Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*
> *I - advertência;*
> *II - multa;*
> ***III - impedimento de licitar e contratar;***
> *IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*
> *§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:*

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
II - as peculiaridades do caso concreto;
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
...
*§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, **VI** e VII do **caput** do **art. 155** desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

Assim sendo, os membros da Comissão processante chegam ao final dos trabalhos apuratórios, à conclusão que a autoria das referidas irregularidades recai sobre a empresa **GARRA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 55.598.810/0001-83.

Na mesma linha a materialidade dos fatos também se fazem demonstrar que recaem sobre a empresa acima citada, uma vez não cumprido os termos editalício do processo licitatório.

Diante do exposto, entende esta Comissão que restou comprovada a responsabilidade da empresa jurídica pelas ocorrências mencionadas e devidamente fundamentadas acima pela norma regente aplicada a espécie, sendo que a conduta da mesma deve ser enquadrada como incursa na infração descrita no art. 155, inc. VI da Lei 14.133/2024.

Por conseguinte referida infração administrativa deve receber sanção descrita no art. 156, inc. III da Lei 14.133/2024.

6. ***CONCLUSÃO***

Em arremate final esta Comissão processante recomenda a aplicação da seguinte penalidade à empresa **GARRA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 55.598.810/0001-83:

a) Pela desclassificação da empresa no certame licitatório onde teria ofertado a melhor proposta para o item licitado;

b) Pelo prosseguimento do Processo Licitatório com o chamamento da empresa segunda colocada no certame em comento;

c) ***Aplicar a Penalidade de "Impedir a empresa* GARRA CONSTRUTORA LTDA *de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de Tunápolis, pelo prazo de 3 (três) anos";***

Encerrados os trabalhos, esta Comissão Processante submete à apreciação do Controle Interno Municipal e da autoridade instauradora os autos do presente processo.

Tunápolis, 15 de julho de 2025.

VANESSA WEBER
Presidente

BRUNO LENGERT
Relator

SOLANGE BEATRIS MELZ
Membro

Vistado.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520